



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.900186/2006-57  
**Recurso n°** 0.000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-000.802 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2012  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** AMAZÔNIA CELULAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Ementa: : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO IRPJ DE SUCEDIDA. 1RRF. INEXISTÊNCIA.

Não tendo o contribuinte comprovado a existência de retenção na fonte que fundamentou a apuração do saldo negativo, este se revela inexistente.

ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

A legislação tributária não fixou prazo para o Fisco proceder à mera análise do direito creditório apurado pelo contribuinte, sem modificações nos lançamentos e/ou registros e declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

( documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente Manifestação de Conformidade apresentada pela Recorrente, considerando não reconhecido o direito creditório pretendido por meio das PER/DCOMP's de números 34589.65824.090904.1.7.02-2468; e 24554.01151.191004.1.3.02-2822, transmitidas respectivamente nos dias 15/05/2003 e 19/10/2004.

Cumpre consignar que os pedidos foram retificados após intimação de fl. 29, na qual a autoridade administrativa alega que o demonstrativo apresentado menciona crédito apurado por outro sujeito passivo, bem como solicitando pedido retificador *“indicando corretamente o PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando o demonstrativo de crédito”*.

De tal sorte, referidos pedidos declaravam a existência de direito creditório, pertencente a empresa sucedida, incorporada em 31/12/2002, tendo em vista a apuração de saldo negativo originado por (i) IRPJ retido na fonte; (ii) pagamento de estimativa; e (iii) estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores.

No entanto a autoridade de origem reconheceu apenas parte do direito creditório, não admitindo parcelas relativas a retenção na fonte não comprovadas. O contribuinte fora intimado deste despacho decisório dia 03/09/2009.

Em seu inconformismo a Recorrente suscita decadência do direito do fisco refazer a apuração do saldo negativo de 2002, pois o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 anos para a Fazenda se pronunciar sobre a declarações lavradas pelos contribuintes, sendo que no caso em tela já haviam se passado mais sete anos da transmissão da declaração que originou o saldo negativo objeto da compensação em foco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém do Pará, por sua vez, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o despacho decisório conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2002**

**SALDO NEGATIVO IRPJ DE SUCEDIDA. IRRF. INEXISTÊNCIA.**

**Não tendo o contribuinte comprovado a existência de retenção na fonte que fundamentou a apuração do saldo negativo, este se revela inexistente.**

**ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.**

**A legislação tributária não fixou prazo para o Fisco proceder à análise de direito creditório apurado pelo contribuinte.**

O prazo decadencial para o Fisco proceder ao lançamento não se aplica em relação à análise de direito creditório apurado em DIPJ e pleiteado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, a autoridade julgadora *a quo* asseverou no tocante a análise de dados informados pela Recorrente por meio da DIPJ, que o prazo para o Fisco analisar a compensação declarada pelo contribuinte é de 05 após a transmissão do pedido, nos termos do artigo 74, §5º da Lei 9.430/96.

Ao analisar as provas constantes nos autos, afirma que “*O valor de R\$ 1.178.119,78 não foi reconhecido pelo fato de não constar referida retenção nos sistemas da Receita Federal do Brasil — RFB, especificamente na DIRF ano-calendário 2002, no CNPJ da empresa sucedida (Amazônia Celular S/A — Amazonas). Por outro lado, na DIRF ano-calendário 2002 enviada pelo CNPJ 60.701.190/0001-04 (Banco Itaú) consta retenção de R\$ 1.241.454,13, tendo como beneficiário o CNPJ 02.340.278/0001-33*”, concluindo que o referido crédito já havia sido objeto de compensação, pleiteado via PER/DCOMP nº 20921.98429.280307.1.7.02-0163 (fl.75).

Ademais, a respeito do pedido para posterior juntada de provas, aduz que a admissão de provas extemporânea estará condicionada a comprovação do enquadramento da situação de uma das alíneas do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/1972.

Por fim, sustenta que a jurisprudência administrativa trazida pela Recorrente não possuem caráter vinculante e portanto sua aplicação não pode ser estendida a partes estranhas aqueles litígios.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente reitera os argumentos suscitados em sede de Manifestação de Inconformidade, relativos a decadência do direito do fisco revisar a declaração que originou o crédito transmitida mais de cinco anos antes da intimação do despacho decisório que não reconheceu o crédito.

Ainda, cumpre registrar que em 19/10/2010 a sucessora por incorporação da Amazônia Celular S.A., protocolou petição informando a operação mencionada bem como requerendo juntada de documentos para comprovar a representação processual.

## Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo  
conhecimento.

Cabe a apreciação da preliminar de decadência, por suposto limite temporal da Fazenda Nacional para revisar valores ou declarações após 05 anos, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Essa matéria é controvertida, mas precisa ser bem apreciada, casuisticamente, para o deslinde da questão.

È de se reconhecer, na linha do tempo, seja para o futuro, como o passado, um limite temporal para tudo, mormente em se tratando de direitos e obrigações, seja no campo privado, seja no campo do direito público.

A Fazenda Nacional, como sujeito ativo federal e titular do crédito tributário por força de lei, se insere no campo do Direito Público, porque vinculada a União Federal, e mais especialmente do Direito Administrativo, sendo, assim, sujeito de direitos, como de obrigações, certamente com privilégios e garantias outorgadas pela Constituição e pelo sistema legal, na defesa do interesse público da arrecadação federal. Tal atribuição constitucional e legal, todavia, não pode ser exercida ilimitadamente quanto ao tempo de seu exercício e existência, como é, além de intuitivo, determinado por lei para atos de administração tributária, haja vista a lei complementar, o CTN, que estabelece expressamente prazos de exigibilidades tributárias em situações específicas.

È o caso em questão.

Certamente, comunga-se do entendimento de que aplica-se, também para a autoridade fiscal o limite temporal estabelecido no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, qual seja, 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso em julgamento, contudo, se faz necessário examinar o procedimento da autoridade administrativa sobre a situação do pedido de compensação, isto é, se foi efetuada uma revisão modificativa após o transcurso do limite temporal de 05 anos retroativamente.

Neste sentido, a autoridade julgadora de primeira instância bem descreveu os procedimentos adotados pela autoridade de origem em comento, fls 122 e 123:

O litígio estabelecido entre Fisco e contribuinte refere-se ao IRRF de R\$ 1.178.119,78, associado à fonte pagadora de CNPJ 60.701.19010001-04, indicado na declaração de compensação (fl.10) uma vez que este não foi reconhecido pela unidade de origem. Os demais elementos que deram origem ao saldo negativo (IRRF de R\$ 4.177,97, pagamento de estimativa — R\$ 118.321,68 e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores — R\$ 330.138,71 e R\$ 301.133,74) tiveram o direito creditório reconhecido, totalizando R\$ 753.772,10.

As telas de fls.68/69 mostram que a pessoa Jurídica "Amazônia Celular S/A — Amazonas", CNPJ 02.322.103/0001-01, foi incorporada pela pessoa jurídica "Amazônia Celular S/A", CNPJ02.340.278/0001-33, sendo que a data do evento ocorreu em 31/12/2002.

A tela de 11.70 mostra que a empresa "Amazônia Celular S/A — Amazonas", CNPJ 02.322.103/0001-01, apresentou em 31/01/2003 DIPJ referente ao evento de incorporação, compreendendo o período 01/01/2002 a 31/12/2002. Nessa DIPJ (fls.71/73), apurou saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 1.931.891,89. Frota-se, assim, que o saldo negativo pleiteado na DCOMP

34589.65824.090904.1.7.02-2468 pela "Amazônia Celular S/A", CNPJ 02.340.278/0001-33, é o apurado pela sucedida na DIPJ (vide fls.9 e 73).

O valor de R\$ 1.178.119,78 não foi reconhecido pelo fato de não constar referida retenção nos sistemas da Receita Federal do Brasil — RFB, especificamente na DIRF ano-calendário 2002, no CNPJ da empresa sucedida (Amazônia Celular S/A — Amazonas). Por outro lado, na DIRF ano-calendário 2002 enviada pelo CNPJ 60.701.190/0001-04 (Banco Itaú) consta retenção de R\$ 1.241.454,13, tendo como beneficiário o CNPJ 02.340.27810001-33.

A pessoa jurídica "Amazônia Celular S/A", CNPJ 02.340.278/0001-33, se utilizou dessa retenção (R\$ 1.178.119,78) em sua DIPJ 2003, ano-calendário 2002, na dedução de estimativas (fls.76/77) e no "Cálculo do IR sobre o lucro real" (fl.78).

Em razão de tudo que foi exposto, resta incontroverso que o crédito de retenção na fonte — IRRF no valor de R\$ 1.178.119,78 pertencia à incorporadora, 02.340.278/0001-33, não à sucedida (CNPJ 02.322.103/0001-01). Ainda, referido crédito foi utilizado pela incorporadora em sua DIPJ/2003, ano-calendário 2002 na dedução de estimativas e na composição do saldo negativo apurado (RS 3.519.051,61 — 11.78), pleiteado via PER/DCOMP 20921.98429.280307.1.7.02-0163 (11.75).

Ademais, a fls .27/28/29/30 há o despacho decisório da autoridade administrativa que explica a análise efetuada, qual seja, se confirmam apenas verificações sobre o quanto declarado e registrado no sistema da SRFB.

Desta feita, evidencia-se que autoridade de origem, confirmado pela autoridade julgadora de primeira instância, analisou as telas constantes dos registros nos arquivos da própria SRFB, ou seja declarações das pessoas jurídicas e respectivas retenções, também declaradas, não procedendo alterações, ou modificações nos lançamentos registrados, mas e tão somente constatações quanto a existência e destinação/utilização dos créditos e composição do saldo negativo supostamente acumulado para efeito de legitimar o direito creditório pleiteado, tanto da incorporada, como da incorporadora, no caso dos autos.

Diante dessa relevante circunstância fática de exame de dados, já constantes dos registros nos sistemas fiscais da SRFB, não há se falar, para efeito de convalidar a legitimidade do suposto direito creditório pleiteado, em limite de análise, posto que somente foram efetivamente confirmados, ou não, a origem, existência, alocação e utilização de direitos creditórios e retenções nas fontes, também regularmente declaradas, para sim examinar a composição correta do saldo negativo de imposto e conformidade ao pedido pela Recorrente.

Como já foi objeto de pronunciamento da decisão de primeira instância, no mérito, restou demonstrado que o suposto direito creditório foi utilizado pela incorporadora em sua DIPJ/2003, ano calendário 2002 e pleiteado via Perd/Comp próprio, deixando de existir fundamento ou causa de pedir à Recorrente.

Assim, entende-se, portanto, que para efeito de conferir a origem, existência, legitimidade e valores de supostos direitos creditórios, em registros previamente existentes nos arquivos da SRFB, sem qualquer alteração, intervenção, modificação do que foi e está

registrado, que não há qualquer limite temporal nessa análise meramente de conferência e competência da auditoria fiscal, para efeito de garantia da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, tanto tendo vista o interesse do contribuinte, como da segurança dos interesses fazendários.

Assim, por se tratar de preliminar de decadência suscitada, com base nos argumentos acima expostos, é de se rejeitar, no caso específico dos autos, reiterar-se, em que não se constatou qualquer alteração ou modificação dos fatos registrados e declarados, mas apenas um levantamento e conferência de dados oficiais.

Quanto ao mérito, como se fez necessário adentrar na questão meritória ao se apreciar a preliminar de decadência, restou bem demonstrado e caracterizado pela manifestação do voto da autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 123 e 123 que não subsiste direito creditório além do que já foi efetivamente reconhecido à Recorrente, motivo pelo qual, adotando as mesmas razões de decidir da primeira instância, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

( documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno